

Por outro lado, torna-se ainda necessário harmonizar os Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., com o disposto no Plano Oficial de Contabilidade, pelo que se procede à revogação do n.º 5 do mesmo artigo, que contém exigências actualmente carecidas de sentido ou utilidade prática.

Foi ouvido o Conselho Geral de Trabalhadores da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A INCM constituirá um fundo de pensões para cobertura das responsabilidades com pensões dos seus trabalhadores.»

2 — É revogado o n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 34/98

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 473/91, de 8 de Novembro, veio estabelecer o regime legal da carreira de enfermagem, prevendo que os enfermeiros-directores possam ser recrutados de entre assessor técnico de enfermagem, assessor técnico regional de enfermagem ou enfermeiro-supervisor, em regime de comissão de serviço por três anos, renováveis nos termos fixados para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central.

A remuneração fixada no citado diploma para aquele cargo encontra-se referenciada a três índices, sendo atribuído ao enfermeiro-director o índice que garanta a remuneração imediatamente superior à que lhe é devida pela sua categoria de origem.

O regime assim consagrado origina que sejam atribuídas diferentes remunerações pelo exercício do mesmo cargo, sendo que a experiência ao longo dos anos vem demonstrando a conveniência de uma uniformização na matéria, incentivadora de um melhor exercício por parte de profissionais com idêntico nível de responsabilidade.

Impõe-se, por isso, proceder à alteração daquele regime remuneratório, eliminando-se assim situações de injustiça relativa através da fixação de um único índice para o cargo de enfermeiro-director.

Este diploma foi objecto de audição das organizações sindicais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remuneração do enfermeiro-director

A remuneração base mensal do cargo de enfermeiro-director, previsto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, corresponde ao índice 310, calculada com base no valor do índice 100 da respectiva carreira.

Artigo 2.º

Norma revogatória

Ficam revogados o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 35/98

de 18 de Fevereiro

A actualização do salário mínimo nacional procura responder simultaneamente a objectivos sociais e a imperativos económicos.

Por um lado, existe a necessidade de revalorizar as remunerações mínimas de forma a permitir que os trabalhadores por conta de outrem de mais baixos rendimentos possam beneficiar dos bons níveis atingidos pelo crescimento da economia e da produtividade.

Por outro lado, e atendendo à importância destas remunerações que em muito ultrapassa o número de destinatários directos, já que o seu crescimento assume a natureza de referencial para níveis salariais próximos, há que ter em conta a preocupação com a manutenção de situações favoráveis ao investimento e à competitividade para a generalidade das empresas.

A actualização a que agora se procede assegura o aumento das remunerações em termos superiores aos de há um ano atrás, tem em conta as previsões quanto

à taxa de inflação para o ano de 1998 e é compatível com a manutenção de situações favoráveis à competitividade das empresas, considerando as expectativas quanto à evolução da produtividade.

Prosegue-se, entretanto, à aproximação gradual dos valores de remuneração mínima garantida, através da continuação da política de actualização diferenciada dos valores correspondentes à generalidade dos trabalhadores e ao serviço doméstico.

Foram ouvidos os parceiros sociais em sede de Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Foram ouvidos, também, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos do artigo 112.º, n.º 5, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º

do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 58 900\$ e 54 100\$, respectivamente.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 38/97, de 4 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.